Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
001
FLS

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 270/15.

Projeto de Lei Nº: 235/ de 20 de Outubro de 2015.

Autor: Edilberto Veras.

Dispõe Sobre:

Acrescenta os Artigos 38-A e 38-B à Lei 1.259 de 23 de Setembro de 2010 e dá Outras providências.

Transformando em Lei Municipal Nº: Lei Nº 1.674, de 05 de Janeiro de 2016

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Nº 4081 DE 13/01/16
PÁG. 05

DIRETOR(A)

1º Secretário

Providenciado através do Ofício
Nº 257 de 23/12/15

"Brasil - Do Caburaí ao Chuí"

Câmara Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 27 / 10 / 15.
Aline Mª. Menezes Rezende Chagas
Primeira Secretária
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

PROJETO DE LEI Nº 235 /2015

INICIATIVA: Vereador Edilberto Veras

ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI 1.259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.259, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 38-A e 38-B:

"Art. 38-A - A dupla visita consiste em duas ações:

I – Primeira ação - com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;
II - Segunda ação – de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira vista, não for efetuada a respectiva regularização no prazo que for determinado, conforme orientado pelo fiscal."

"Art. 38-B - Quando na primeira vista for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar junto ao órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC),

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 21 / 10 / 15

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

cuja aceitação e aprovação são privativas do órgão de fiscalização, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no TAC.

§2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, o presente Projeto de Lei tem como objeto a inclusão de artigos à Lei 1.259, de 23 de setembro de 2010.

Os artigos propostos têm como escopo a regulamentação das visitas nas microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo tais visitas prioritariamente orientadoras.

Esse aditamento na Lei nº 1259/2010 corresponde aos anseios dos microempresários e empresários de empresa de pequeno porte que acreditam e se sensibilizam com as fiscalizações de cunho orientador, uma vez que os microempresários terão oportunidade de sanar qualquer irregularidade ou deficiência, com base nas orientações e no prazo estipulado pela presente Lei.

Assim sendo, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 20 de outubro de 2015.

EDILBERTO VERAS
Vereador-PP/CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

LEI Nº 1.259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

INSTITUI TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ASSEGURADO ÀS MICRO EMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEEMPRENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas:

I – evento cadastral;

II – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

IV – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

V – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VI – ao associativismo e às regras de inclusão;

VII – ao incentivo à geração de empregos;

VIII – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

X – fiscalização orientadora.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da ME, EPP e MEI, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das ME, EPP e MEI;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das ME, EPP e MEI, do Fórum Estadual da ME e da EPP e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – Sugerir e promover ações de apoio ao desenvolvimento da ME, EPP e MEI, urbano e/ou rural;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

§ 1°. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – 3 (três) representantes dos órgãos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – representante de entidades do comércio, indústria e serviços ou de produção rural existentes no município;

III – representante indicado pelo presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Roraima;

IV – representante indicado pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade, em Roraima;

V - representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa – SEBRAE/RR;

§ 2°. No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo.

§ 3°. após o ato de nomeação dos membros do Comitê, o regimento interno deverá ser elaborado em até 30 (trinta) dias.

§ 4°. No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva e as funções e atribuições de cada um dos membros.

§ 5°. A Secretaria Executiva mencionada no § 4° será exercida por servidores e colaboradores indicados pelos órgãos e instituições citados nos incisos deste artigo, que assegurarão recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva, sejam próprios ou originários de parcerias.

§ 6°. Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 7°. A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8°. Cada representante efetivo do Comitê Gestor terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 9°. Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 10. As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 11. O Agente de Desenvolvimento de que trata o § 8° deverá:

I – ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.

§ 12. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência a cada semestre, a realizar-se preferencialmente nos meses de maio e novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE ME, EPP E MICROEMPREEDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se ME, EPP e Microempreededor Individual, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário nos moldes do art. 966, da Lei Federal n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Lei Complementar Federal n.° 123, de 2006.

SEÇÃO I
DO EVENTO CADASTRAL

Art. 5°. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do Município de Boa Vista, envolvidos na abertura, alteração, suspensão e baixa de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 6°. A administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 7°. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8°. O processo de registro do MEI de que trata o § 1° do artigo 4° da Lei Complementar n° 123/06 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Rua General Penha Brasil, n° 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

Art. 9º. É vedado ao Município de Boa Vista a cobrança de valores a qualquer título referentes a qualquer ato de inscrição e início de funcionamento do MEI, especialmente quanto a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao arquivamento, a permissões, a autorizações e ao cadastro, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. O Município de Boa Vista criará, em até 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, inclusive quanto a situação imobiliária, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser substituído, compartilhado ou emulado, total ou parcialmente, por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica convalidado o Alvará de Funcionamento Provisório pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF para o MEI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 12. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ao Microeemprendedor permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

I - Não havendo manifestação do órgão municipal responsável, no interregno disposto no artigo 11 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

II - Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, o órgão municipal competente deverá notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal;

III - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal responsável, nos prazos por ela definidos.

Art. 13. Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos à pessoa, ao meio ambiente e que envolva pelo menos um dos seguintes itens:

I – material inflamável;

II – material explosivo;

III – aglomeração de pessoas;

IV – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

V – área de risco sujeita a sinistro ou imóvel inapropriado para habitação, conforme definido por órgãos competentes;

VI - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

Art. 14. Exceto nos casos em o grau de risco da atividade não seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para EI, ME e EPP:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - Em residência do MEI ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se grande circulação de pessoas 03 (três) pessoas por metro quadrado para população em pé ou 02 (duas) pessoas por metro quadrado para população sentada.

SUBSEÇÃO II
DA CASSAÇÃO E DA NULIDADE DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

SUBSEÇÃO III
DA BAIXA

Art. 17. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. No caso de existência de obrigações tributárias, referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão público municipal independentemente do pagamento de débitos tributários ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º. A baixa referida no § 1º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME e EPP ou por seus sócios e/ou administradores.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS

§ 3°. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1° deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4°. O órgão tributário referido no caput deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa no respectivo cadastro.

§ 5°. Ultrapassado o prazo previsto no § 4° deste artigo sem manifestação do órgão tributário, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 6°. Excetuado o disposto nos §§ 1° a 3° deste artigo, na baixa de ME e EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7°. Para os efeitos do § 1° deste artigo, considera-se sem movimento a ME e EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 18. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelas ME, EPP e MEI, será efetuado com base na Lei Complementar n° 123/06, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19. A retenção na fonte do ISSQN das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se vislumbrado o disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123 de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia de arrecadação própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Rua General Penha Brasil, n° 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS

II - o motivo da irregularidade fiscal pendente, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização;

III - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

IV - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o inciso III deste artigo, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

V - A não regularização da documentação, no prazo previsto no inciso III deste artigo, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

Art. 26. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens e serviços, a subcontratação de ME ou de EPP, sob pena de desclassificação.

I - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - Será considerada, nas contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%;

III - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

IV - As ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

V - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado, qualidade, eficiência, eficácia e efetividade da subcontratação;

VII - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas;

VIII - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V deste artigo, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

IX - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para o Município de Boa Vista ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME ou EPP;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de ME e EPP.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS

I - O disposto neste artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto;
II - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório;
III - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME, EPP e MEI.
I - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;
II - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no inciso I será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 29, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1°. A ME, EPP ou o MEI, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto.

§ 2°. Não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou o MEI, na forma do § 1°, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos incisos I e II do art. 29, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 3°. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

I - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;
II - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP;
III - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no § 3° deste artigo;
IV - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 25 ao 31 desta Lei quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 21 a 28 desta Lei não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

SECÃO II
ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 34. O município de Boa Vista incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, cadastrados nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos, serviços de pequenos empreendedores locais em outros municípios do Estado de Roraima.

CAPÍTULO V
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 35. O Município de Boa Vista buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das ME e EPP, observando-se que:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. Fica autorizado o Município a criar incentivos à instalação e a manutenção de instituições financeiras, público e privadas, que mantenham programas especiais de créditos para o MEI, as ME e EPP.

CAPITULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37. O Município de Boa Vista fomentará a cultura do associativismo, cooperativismo, e dos consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico local integrado e sustentável.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Acrecentar Art. 38 A

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO EMPREEDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 39. Fica Município de Boa Vista autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 40. Fica o Município de Boa Vista autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 41. Fica autorizado o Município de Boa Vista a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 42. O Município de Boa Vista poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS

que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de ME e EPP.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria que for indicada pela administração pública municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 14 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 43-A. VETADO

§ 1º. VETADO
§ 2º VETADO
§ 3º. VETADO
§ 4º. VETADO
§ 5º. VETADO

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de setembro de 2010.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito Municipal de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 29/10/15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 235 de 15 de Outubro de 2015, de autoria do Vereador Edilberto Veras, no que dispõe sobre: ***"Acrescenta os artigos 38-A e 38-B à Lei 1.259 de 23 de Setembro de 2010 e da Outras Providências".***

Manifesto favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
017
FLS

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, o Presidente dessa Comissão sobre o Projeto de Lei nº 235 de 15 de Outubro de 2015, de autoria do Vereador Edilberto Veras, no que dispõe sobre: ***"Acrescenta os artigos 38-A e 38-B à Lei 1.259 de 23 de Setembro de 2010 e da Outras Providências".***

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – ATA

Às dezesseis horas do dia cinco de novembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Boa Vista, presente os vereadores Leonardo Rodrigues Moreira – Presidente, Júlio Cezar Medeiros – Secretário e Sandro Denis de Souza Cruz – Membro. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e colocou sob apreciação o PARECER do PROJETO DE LEI nº 235 de 15 de Outubro de 2015, de autoria do Vereador Edilberto Veras, no que dispõe sobre: ***"Acrescenta os artigos 38-A e 38-B à Lei 1.259 de 23 de Setembro de 2010 e da Outras Providências".***

Relator Presidente dessa Comissão, Vereador Leo Rodrigues. Em discussão e votação. Não havendo nenhum vereador contrário, o parecer do Projeto de Lei nº 235/2015 foi aprovado. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Membro

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Assuntos Indígenas e Segurança Urbana

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Assuntos Indígenas e Segurança Urbana, para emitir PARECER.
Em 17 / 11 / 15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
079
FLS

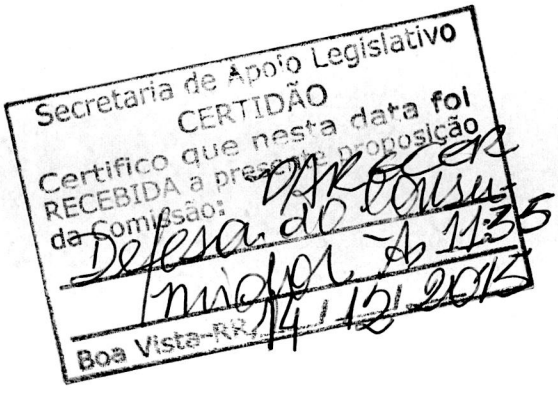

Secretaria de Apoio Legislativo
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi
RECEBIDA a presente proposição
da Comissão: Parecer
Defesa do Consu-
midor. Às 11:35
Boa Vista-RR, 14/12/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, ASSUNTOS INDÍGENAS E SEGURANÇA URBANA

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 235, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015** – DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS, QUE DISPÕE SOBRE: **ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI 1.259 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

VEREADOR ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
RELATOR

Secretaria de Apoio Legislativo
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi
RECEBIDA a presente proposição
da Comissão: Defesa do Consumidor
Dou. 14/12/2015
Boa Vista-RR, 14/12/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
021
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, ASSUNTOS INDÍGENAS E SEGURANÇA URBANA

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DEDEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, ASSUNTOS INDÍGINAS E SEGURANÇA URBANA ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ADELINO DIAS DE SOUSA NETO, SOBRE O**PROJETO DE LEI Nº 235, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015**, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS, NO QUE DISPÕE SOBRE: **ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI 1.259 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO
SECRETÁRIO

MAYARA DA SILVA FERREIRA
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
022
FLS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, ASSUNTOS INDÍGENAS E SEGURANÇA URBANA

ATA

ÀS ONZE HORAS DO DIA DEZ DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, ASSUNTOS INDÍGENAS E SEGURANÇA URBANA, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR ADELINO DIAS DE SOUSA NETO – PRESIDENTE, VEREADOR JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO – SECRETÁRIO E A VEREADORA MAYARA DA SILVA FERREIRA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 235, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015**, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS, NO QUE DISPÕE SOBRE: **ACRESCENTA OS ARIGOS 38-A E 38-B À LEI 1.259 DE 23 E SETEMBRO DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** RELATOR: VEREADOR ADELINO DIAS DE SOUSA NETO. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 235/15 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA, SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO
SECRETÁRIO

MAYARA DA SILVA FERREIRA
MEMBRO

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
023
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECER.
Em 14/12/15
Presidente

Secretaria de Apoio Legislativo
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição na Comissão: PARECER.
Econ Finanças e Orçamento
Boa Vista-RR, 14/12/15

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
024
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N. º235,** DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS QUE DISPÕE SOBRE**: "ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI DE 1.259 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MEU MANIFESTO É FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Vereador Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
025
FLS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ SOBRE O **PROJETO DE LEI N. º235,** DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS QUE DISPÕE SOBRE**: "ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI DE 1.259 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE DEZEMBRO DE 2015

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
026
FLS

Marcelo
Nira

ATA

ÀS QUINZE HORAS DO DIA QUINZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ – PRESIDENTE, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTAS – VICE-PRESIDENTE E DA VEREADORA ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS – MEMBRO/RELATOR. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI º235,** DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS QUE DISPÕE SOBRE**: "ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI DE 1.259 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** RELATOR: VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 235/15 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA.

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
027
FLS

VOTAÇÃO : simbólica

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/DEZEMBRO/2015
11ª LEGISLATURA - 2º PERÍODO LEGISLATIVO/2015

Matéria: Em Única Votação o Projeto de Lei n.º 235, de 20 de outubro 2015.
Dispõe sobre: "ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI N°1.259 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: EDILBERTO VERAS.

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	
		SIM	NÃO
Adelino Dias de Sousa Neto (Adelino Neto)	PSL		
Alcinira Magalhães Mota Freitas (Nira Mota)	PV		
Alexandre Moreira dos Santos (Guarda Alexandre)	PC do B		
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas	PRTB		
Antônio Adberto Resende Veras (Edilberto Veras) **Presidente**	PP		
Edvaldo Moura de Sousa (Edivaldo Santa Teresa)	PRB		
Gabriel Mota e Silva (Gabriel Mota)	PP		
Joao Maria Mario Cesar Balduino (Mário Cesar)	PSDB		
José Flavio de Matos (Flávio Padre Cícero)	PRTB		
Júlio Cezar Medeiros Lima (Júlio Cezar)	PMDB		
Leonardo Rodrigues Moreira (Léo Rodrigues)	PR		
Manoel Neves de Macedo (Manoel Neves)	PRB		
Marcelo Rodrigues Batista (Marcelo Batista)	PMN		
Mauricélio Fernandes de Melo (Mauricélio Fernandes)	PMDB		
Mayara da Silva Ferreira (Mayara Ferreira)	PMDB		
Mirian dos Reis Melo (Mirian Reis)	PHS		
Paulo Carpejane Alves Ferreira (Paulo do Rancho Vitória)	PSD		
Renato Andrade Queiroz (Renato Queiroz)	PSB		
Sandro Denis de Souza Cruz (Sandro Baré)	PDT		
Sandro Cavalcante França (Sandro Fofoquinha)	PPS		
Sueli Moraes da Silva Cardozo (Sueli Cardozo)	PT		

Antônio Adberto Resende Veras Presidente	**Mirian dos Reis Melo** Vice-Presidente	Votos Sim
		Votos Não
Aline M. de M. Rezende Chagas 1ª Secretária	**Sandro Denis de Souza Cruz** 2º Secretário	Abstenções
Manoel Neves de Macedo 3º Secretário		Total

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2015.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
028
FLS

Ofício n° 257/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei n°. 235/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei N° 235, de 20 de outubro de 2015, que dispõe sobre: "Acrescenta os artigos 38-A e 38-B à Lei 1.259, de 23 de setembro de 2010 e dá outras providências.", de autoria do Vereador Adberto Veras, para as providências cabíveis.

Assim como o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com

Atenciosamente,

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

GPRE - Superintendencia
DATA 28/12/15
HORA 12:50
ASS.

Av. Capitão Ene Garcez, n° 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
029
FLS

PROJETO DE LEI N° 235, 20 DE OUTUBRO DE 2015

INICIATIVA: VEREADOR EDILBERTO VERAS

AUTÓGRAFO

ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI 1.259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1° A Lei nº 1.259, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 38-A e 38-B:

"Art. 38-A - A dupla visita consiste em duas ações:

I – Primeira ação - com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;

II - Segunda ação – de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira vista, não for efetuada a respectiva regularização no prazo que for determinado, conforme orientado pelo fiscal."

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
030
FLS

"Art. 38-B - Quando na primeira vista for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1° – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar junto ao órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), cuja aceitação e aprovação são privativas do órgão de fiscalização, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no TAC.

§2° Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

janeiro de 2015, como contribuição para amortização do déficit atuarial.

a. REVOGADO
b. REVOGADO

§1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§2º - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§3º - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal Ativo, Inativo e Pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

§ 4º - REVOGADO

§ 5º O montante mensal da despesa total com pagamento dos benefícios dos inativos e pensionistas deste Município, deferidos em processos até a data de 11 de janeiro de 2006, passam para a responsabilidade integral da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM.

§ 6º - O pagamento dos benefícios e reajustes que venham ser deferidos a partir da publicação desta Lei será de responsabilidade do PRESSEM." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.603 de 08 de janeiro de 2015.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2016.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.674, DE 05 DE JANEIRO DE 2016.

INICITATIVA: PODER LEGISLATIVO

ACRESCENTA OS ARTIGOS 38-A E 38-B À LEI 1.259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º A Lei no 1.259, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 38-A e 38-B:

"Art. 38-A. A dupla visita consiste em duas ações:

I. primeira ação - com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;

II. segunda ação – de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira vista, não for efetuada a respectiva regularização no prazo que for determinado, conforme orientado pelo fiscal."

"Art. 38-B. Quando na primeira vista for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar junto ao órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), cuja aceitação e aprovação são privativas do órgão de fiscalização, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no TAC.

§2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2016.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
031
FLS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 003/E, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o disposto nas leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 4º inciso I do Decreto 1.743, de 14 de maio de 1992, e ainda o art. 10 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 195/E, de 18 de novembro de 2013, com a exoneração de membro do Conselho Municipal de Saúde, abaixo relacionado:

REPRESENTANTE DO SEGMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO

Serviço Social do Comércio - SESC.
Titular: Denizangela Lopes Dutra

Art. 2º Fica alterado o Decreto nº 195/E, de 18 de novembro de 2013, com a nomeação de membro do Conselho Municipal de Saúde, abaixo relacionado:

REPRESENTANTE DO SEGMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO

Serviço Social do Comércio - SESC.
Titular: Naiani Grasiele Conceição dos Santos

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de janeiro de 2016.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 004/E, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os valores das taxas relacionadas à prestação de serviços de vigilância sanitária,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a TABELA DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no âmbito do Município de Boa Vista/RR, na forma do anexo único, parte integrante deste Decreto,